



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.	PUBLICADO NO	D. O. U.
C	De 06 / 08 /	1996
C	Rubrica	

339


**Processo n°** : 10510.000399/93-31  
**Sessão de** : 21 de março de 1995  
**Acórdão n°** : 203-02.081  
**Recurso n°** : 93.944  
**Recorrente** : AGRO PASTORIL MANOEL DO PRADO FRANCO LTDA.  
**Recorrida** : DRF em Aracaju - SE

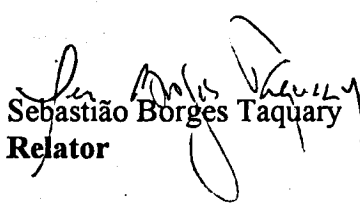
**ITR-IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA-Inexistência de litígio (arts.14 e 15 do Decreto n° 70.235/72). Recurso não conhecido, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO PASTORIL MANOEL DO PRADO FRANCO LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por falta de objeto, por não instaurada a fase litigiosa. Ausente o Conselheiro Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
Presidente

  
Sebastião Borges Taquary  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio AfanasiEFF, Celso Angelo Lisboa Gallucci, Tiberany Ferraz dos Santos e Armando Zurita Leão (Suplente).



Processo nº : 10510.000399/93-31  
Acórdão nº : 203-02.081  
Recurso nº : 93.944  
Recorrente : AGRO PASTORIL MANOEL DO PRADO FRANCO LTDA.

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada (fls. 03) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/92 e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Cafuz, de sua propriedade, localizado no Município de Aracaju - SE, com área total de 4.832,0 ha.

Impugnando o feito (fls. 01), a interessada alegou o alto valor cobrado em relação ao ITR/91, conforme demonstra:

VTN Tributado - ITR/91 - 46.818,38 por hectare.

VTN Tributado - ITR/92 - 2.000.000,00 por hectare, o que demonstra um aumento percentual de 4.171,828% por hectare..

A autoridade singular decidiu pela procedência da notificação pelos seguintes *consideranda*:

a) a impugnação é intempestiva, pois, tendo tomado ciência da notificação em 10/11/92, a contribuinte somente apresentou sua defesa em 29/03/93;

b) o lançamento encontra-se respaldado na legislação de regência; e

c) não produz efeito a apresentação de Declaração Retificadora após a contribuinte ter sido notificada do lançamento, somente quando procura reduzir o tributo e principalmente quando não comprova o erro alegado.

A requerente interpôs Recurso tempestivo de fls. 13, alegando em síntese:

a) em 27/11/92, solicitou a revisão de cálculos, o que foi feito, e considerado correto;

b) em 29/03/93, apresentou impugnação por discordar do elevado percentual cobrado; e

c) solicita a impugnação do ITR/92.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10510.000399/93-31  
Acórdão nº : 203-02.081

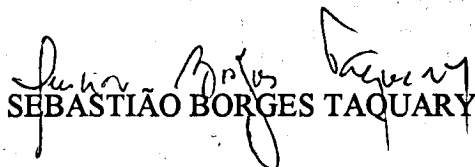
### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A impugnação é, realmente, intempestiva, conforme se pode verificar que a recorrente foi intimada (notificada) no dia 10/11/92 (fls. 05), e a defesa veio só no dia 29/03/93, ou seja, 04 meses depois.

E são irrelevantes os argumentos de que os cálculos foram revistos, eis que a notificação submetida a julgamento é a mesma de fls. 03.

Assim, não considero instaurada a fase litigiosa e, por consequência, não conheço do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY